



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001341-47.2014.815.0141

ORIGEM: comarca de Catolé do Rocha-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Damião Rodrigues da Silva

ADVOGADO: José Odivio Lobo Maia

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Sursis PENAL MAIS GRAVOSO QUE A PENA IMPOSTA. CORREÇÃO EX OFFICIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Existentes provas acerca da promessa de causar “mal injusto e grave” à vítima pelo acusado, tem-se como tipificado o delito do art. 147 do CP.

Suspensão condicional da pena mediante condições. Solução, ao final, mais gravosa para o condenado. Afastamento.

Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA AFASTAR O “Sursis”, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Damião Rodrigues da Silva foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara

da comarca de Catolé do Rocha, a uma pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Ao final, a Julgadora *a quo* aplicou o *sursis penal*, suspendendo a pena do réu pelo período de dois anos, estabelecendo condições (sentença de fls. 173/180).

Inconformado, o réu interpôs o apelo de fls. 212/215, aduzindo que a decisão fere a prova dos autos. Alega que não houve violência praticada contra a vítima, e que não há provas acerca da ameaça. Persegue a absolvição.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo (fls. 218/222).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 229/237).

É o relatório.

VOTO

Como visto, **Damião Rodrigues da Silva** foi condenado pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Catolé do Rocha, a uma pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Ao final, a Julgadora *a quo* aplicou o *sursis penal*, suspendendo a pena do réu pelo período de dois anos, estabelecendo condições (sentença de fls. 173/180).

Se extrai dos autos que o réu, durante o mês de abril de 2014, na cidade de Catolé do Rocha-PB, ameaçou causar mal injusto e grave à **Laurineide Araújo da Silva**, sua ex companheira.

Segundo o representante do *Parquet*:

[...] o denunciado e a vítima conviveram maritalmente e tiveram duas filhas, sendo que o relacionamento sempre foi conturbado, com discussões e ofensas, de modo que o indigitado sempre dizia que a ex companheira só sairia de casa se fosse em um caixão. Ocorre que com a separação e, em especial, durante todo o mês de abril de 2014, como esclareceu a vítima, o increpado passou a ameaçá-la frequentemente de morte, inclusive ligando para uma vizinha e mandando recados neste sentido.

Destarte, a testemunha Maria de Fátima Pereira revelou que o acusado ligava todos os dias tentando falar com a vítima e certa vez ameaçou quebrar o portão da casa da vítima e matar todos, inclusive o atual namorado daquela (fls. 06). No mesmo sentido são as declarações da filha do increpado e da vítima, que afirmou ter conhecimento das constantes ameaças sofridas pela mãe através de cartas e mensagens, além de ter presenciado uma vez as ameaças.

Aliás, em função disso foram concedidas medidas protetivas de urgência à vítima [...]. Não obstante, segundo informou a vítima [...], o indigitado não está cumprindo a determinação legal e continua mandando cartas, procurando por ela até mesmo no seu local de trabalho e proferindo ameaças [...] (fls. 02/04)

Inconformado, o réu apelou da sentença condenatória, aduzindo que na verdade, sempre enviou declarações de amor à vítima e que esta nunca foi agredida por ele, pelo que não é verdade que a tenha ameaçado.

Ab initio, trago à colação a descrição do tipo previsto no art. 147 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. GRIFAMOS.

Como se depreende da transcrição do artigo supra, a promessa de causar “mal injusto e grave” à vítima faz parte do tipo e deverá sempre estar presente para a caracterização do delito em questão, independente do meio utilizado para a efetivação da ameaça.

Do cotejo de todos os depoimentos colhidos na instrução criminal, extrai-se que restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de ameaça.

A testemunha da acusação **Maria de Fátima Pereira** relatou ao Juízo que o réu era seu vizinho, juntamente com vítima, e ambos tinham uma convivência normal, porém, certo dia, embriagado, Damião teria tentado manter relações sexuais forçadas com Laurineide, razão pela qual o casal se separou. Informou que todos os dias o acusado ligava para a testemunha para, através dela, falar com a vítima e, em determinado dia, estando o celular no viva voz, ouviu o acusado afirmar que ia quebrar o portão da casa da vítima e que iria matar a ex mulher, pois queria os objetos da casa e também ficar com as filhas do casal. Tal testemunha acrescentou que o acusado também procurava a vítima em seu local de trabalho e que ela ficou realmente com medo, tanto que procurou a polícia (Mídia de fls. 171).

Outra testemunha ministerial, **Danne Kelly Fernandes de Melo**, atual companheiro da vítima, informou ao Magistrado que o acusado nunca aceitou o fim do relacionamento com Laurineide e que telefonava para ela e mandava cartas, afirmando que iria matar a vítima juntamente com a testemunha. Afirmou ainda que, certa vez, estava na casa da vítima e o acusado ligou para ela dizendo que ia arrombar a porta de sua casa e matá-la. Esclareceu que essa ligação foi através do celular de Maria de Fátima. Relatou que a vítima ficava nervosa com essas ligações e ameaças e chorava. Acrescentou também que Damião procurava Laurineide no seu local de

trabalho.

A própria vítima, **Laurineide Araújo da Silva**, cuja palavra, em crimes que tais, como reconhece a própria jurisprudência, é de suma importância, relatou ao Juízo que não chegou a sofrer agressões de seu ex companheiro porque sua filha mais velha o impediu, sendo este o motivo do fim do relacionamento. Informou que já estava separada do acusado e foi para o Rio Grande do Norte, sendo que ele foi a sua procura, exigindo-lhe a entrega de um cartão do Bolsa Família e de uns objetos que tinha dentro de casa, caso contrário, a vítima “ia ver o que ia acontecer”. Em virtude de tais ameaças, relata a vítima que teria voltado para aquela cidade de Catolé do Rocha escoltada por um sargento. Acrescentou que, desde que se separou do acusado, este a persegue, especialmente depois que começou um novo relacionamento. Afirmou que Damião sempre lhe mandava cartas com ameaças e também lhe ligava, afirmando que ia arrombar o portão de sua casa e matá-la, juntamente com seu companheiro, o que continuou a acontecer mesmo após a fixação das medidas protetivas. Reafirmou que o réu lhe ameaçou de morte várias vezes (Mídia de fls. 171).

Interrogado, o réu nega a autoria, afirmando que em nenhum momento a agrediu ou ameaçou (Mídia de fls. 171).

Todavia, diante de análise detida de todo o arcabouço probatório, de se concluir que restou comprovado nos autos que o réu praticou o delito de ameaça contra a vítima, sendo de rigor a sua condenação. Extrai-se dos autos que a vítima, temendo por sua vida, buscou ajuda na delegacia, tendo sido fixadas medidas protetivas em seu favor pela Justiça, consoante decisão de fls. 24/25.

Colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA.
SUPOSTAS SITUAÇÕES DE PERIGO.

INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] 2- Configura o crime de ameaça a conduta idônea do agente que promete causar à vítima um mal injusto e grave. 3- Recurso não provido. (TJMG. Apelação Criminal 1.0521.11.010166-9/001. Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 05/08/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA - CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 147, DO CÓDIGO PENAL - TESES DEFENSIVAS: I) ABSOLVIÇÃO; II) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS; III) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS - RECURSO NÃO PROVIDO - 1. Em especial no crime de ameaça, a palavra da vítima prevalece sobre a negativa aleatória do agente. [...] 3. A natureza do crime de ameaça é formal, restando consumada a sua autoria com a simples promessa de levar a efeito o injusto grave, sério, verossímil e injusto, revelando-se impossível a sua configuração nos casos em que o mal anunciado é improvável, isto é, entrelaça-se a suposições insubsistentes e fatos impossíveis, o que não ocorre no caso sub judice. [...] (TJMG. Apelação Criminal 1.0287.12.012710-8/001. Relator(a): Des.(a) Walter Luiz. Data de Julgamento: 29/07/2014)

No que se refere à pena imposta, o que se vê é que a mesma foi estabelecida com critério, sendo a pena base fixada em 2 (dois) meses de detenção e, com os acréscimos do art, 61, II, *f*, do Código Penal, resultou em 03 (três) meses de detenção, com fixação do regime aberto e deferimento do *sursis penal*. Após a sentença, estando o réu preso preventivamente até então, foi expedido alvará de soltura.

Nesse ponto, no entanto, as condições fixadas para o cumprimento do benefício se revelam, na hipótese, mais gravosas que a própria pena definitivamente imposta.

Afinal, após a detração operada na sentença, restou o equivalente a vinte dias de detenção em regime aberto, enquanto que o prazo

do *sursis* é de dois anos, de maneira que o benefício se mostra mais prejudicial que o próprio cumprimento da pena em regime aberto.

Colaciono os seguintes julgados:

Ameaça – Promessa de matar a ex-amásia – Mensagens enviadas pelo aparelho celular – Palavras da ofendida – Depoimento de testemunha – Crime caracterizado – Condenação mantida; Ameaça – Crime continuado – Ações praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução – Ocorrência; Ameaça – Réu primário e sem antecedentes – Pena igual a 1 mês e 5 dias em regime aberto – Suspensão condicional da pena mediante condições – Solução, ao final, mais gravosa para o condenado – Recurso parcialmente provido para afastar o *sursis*. (TJSP. APL 00127761420128260066 SP 0012776-14.2012.8.26.0066. Relator(a): Alexandre Almeida. Julgamento: 17/06/2015. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Extraordinária. Publicação: 19/06/2015)

Violência Doméstica – Lesão corporal leve – Confissão judicial confirmada pela vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência – Reconciliação do casal – Irrelevância – Condenação mantida; Violência doméstica – Réu primário e sem antecedentes – Pena igual a 3 meses de detenção em regime aberto – Suspensão condicional da pena mediante condições pelo prazo de dois anos – Solução, ao final, mais gravosa para o condenado – Recurso parcialmente provido para afastar o *sursis*. (TJSP. APL 00053466720128260306 SP 0005346-67.2012.8.26.0306. Relator(a): Alexandre Almeida. Julgamento: 16/09/2015. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal Extraordinária. Publicação: 23/09/2015)

Entendo estar autorizado, assim, mesmo sem pedido expresso da Defesa, o afastamento do *sursis*, que, em última análise, é um benefício para o réu primário e sem antecedentes, e que, repita-se, por aqui, se mostra mais prejudicial que o próprio cumprimento da pena.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para *ex officio*, com fulcro no art. 654, § 2º do CPP, afastar

o *sursis*, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva da pena. Caso haja, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR